



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

54

RESOLUÇÃO Nº 83 /2009 83/09
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21/10/2008
PROCESSO Nº 1/4942/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200624984
AUTUANTE: 105.853.1.7
RECORRENTE: COMERCIAL F J DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Documento imprescindível à formalização do processo de exigência do crédito tributário. Omissão de Receitas. Desembolso de recursos financeiros, necessários às aquisições de mercadorias e aos pagamentos das despesas em geral, superior às vendas e às disponibilidades existentes. Não comprovada a origem dos recursos referentes à diferença apontada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96. Defesa tempestiva. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata o auto de infração da falta de emissão de documento fiscal nas operações de saídas de mercadorias isentas ou não tributadas, no montante de R\$ 131.691,53 (cento e trinta e um mil seiscentos e noventa e um reais e cinqüenta e três), irregularidade constatada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Seguem os quadros que reproduzem o levantamento fiscal (inclusive o demonstrativo DESC), substanciando a infração apontada (fls. 11/20).

Foi aplicada a penalidade do art., 126 da Lei nº 12.670/96.

A empresa a atuada, por meio de representante legal, vem aos autos e aponta;

- Como questão preliminar o fato de que fora emitido somente um termo de conclusão de fiscalização para os quatros autos de infração lavrados na ação fiscal. Alega haver contrariado o art. 90 da Lei nº 12.670/96.

- Preliminarmente ainda aponta, o representante, que o aviso de recebimento (AR) do auto de infração não fora recebido pela pessoa da atuada ou seu fiador. Alega o descumprimento dos art. 25 e 26 da lei de regência do processo administrativo fiscal (Lei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Processo Nº:1/4292/2006
Auto de Infração Nº:1/200624984
Relator: Marcos Antonio Brasil

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

nº 12.732/97), que determina que a notificação ou a ciência do auto de infração é de ser feita àquelas pessoas.

- Conclui em todos esses casos ter havido prejuízo ao direito de defesa da autuada.
- Por outro lado afirma que a empresa apresentou regularmente GIM e GIEF contendo informações suficientes para o fisco apurar o crédito tributário, agregando que a exigência deste só se dá por ocasião das vendas das mercadorias que, no caso, não foram constatadas.
- Agrega ainda que somente os documentos fiscais podem refletir o valor real das operações mercantis realizadas, sendo ilegítimo o arbitramento de multa procedido pela fiscalização.
- Alega que o arbitramento só pode ser realizado na hipótese do art. 148 do CTN; por sua vez o preço de mercado somente na hipótese de inidoneidade do documento fiscal.
- Aponta em seguida a inexistência de fraude, vez que todas as operações foram consignadas em documentos fiscais; outrossim, a inocorrência do fato gerador do ICMS ou da obrigação acessória.
- Segundo ainda aponta o defendente, a multa aplicada teve caráter confiscatório, o que é vedado pela leitura do art. 150, IV da Constituição Federal.
- Por fim, aponta que o caso encerra bi-tributação vez que o imposto fora recolhido; nesse sentido, não é possível a imposição de multa sobre o imposto, já que fora recolhido.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando basicamente que:

- 1- Impossível aferir vendas sem a emissão regular de documentos fiscais, porque todas as operações de entradas e saídas são acobertadas por Notas Fiscais;
- 2- Não houve prova material, apenas presunção dos fatos alegados pelo fisco;
- 3- É vedado utilizar multa, com efeito, de confisco.
- 4- Por fim, requer que o auto de infração que deu origem ao presente processo seja julgado improcedente.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 663/2007, sugere a confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário*

VOTO DO RELATOR:

O presente auto de infração acusa a empresa de ter vendido mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2005, com base de cálculo no valor de R\$ 131.691,53 (cento e trinta e um mil seiscientos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos). Omissão constatada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Com relação aos argumentos apresentados no recurso voluntário, entendemos que merecem serem confirmadas as razões da decisão singular e da Consultoria Tributária.

Acrescentamos que os argumentos apresentados na peça recursal não têm o poder de desconstituir a formalização do crédito tributário, uma vez que a infração foi demonstrada por método utilizado na contabilidade.

Este método tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações, levando-se em conta todas as receitas auferidas pela empresa e todas as despesas por ela realizadas, sendo que a diferença a maior das receitas indica o saldo de caixa, demonstrando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Já quando a diferença a maior é das despesas acontece o inverso, vez que se verifica a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, o que denuncia a omissão do registro de saídas consoante art. 827, § 8º, VI do Dec. 24.569/97.

Diante do exposto, observamos que os documentos às fls. 13 – DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC – dos autos, está constatado o ilícito tributário, conforme demonstrados nas planilhas que compõem a conta financeira.

Esclarecemos que o procedimento relativo à fiscalização não é de levantamento de estoque, mas, de uma técnica contábil em que ficou constatada omissão de vendas. E o contribuinte, em questão, não consegue justificar tais irregularidades. No caso em tela, a atuada não apresenta nenhum documento que venha contrapor o trabalho do agente do Fisco. Conforme dispõe o art. 80, IV do Dec. nº 25.468/99.

Isto posto, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração nos termos do julgamento singular e do parecer da Consultoria Tributária.

É o Voto.


MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 13.169,15

TOTAL: R\$ 13.169,15



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

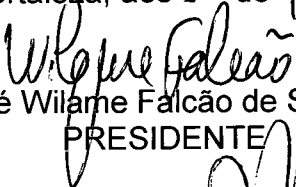
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL F J DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e afastar as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, quanto à multa confiscatória e quanto ao recebimento dos termos finais da ação fiscal enviados por Aviso de Recebimento – AR (termo de conclusão, auto de infração e anexos). No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2009.

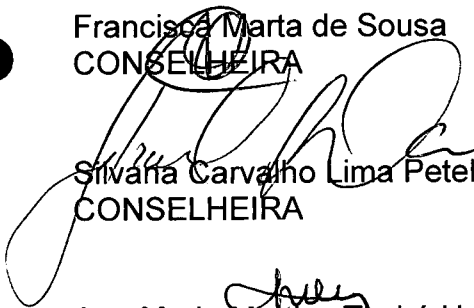

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO